



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM /PA
APELAÇÃO CÍVEL N° 2013.3.028779-4
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
APELADO: P. SILVA E CIA LTDA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. DECRETAÇÃO EX-OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 40 DA LEF. MANTIDA DECISÃO A QUO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo
2. da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN), o que só foi efetivada nove anos após o ajuizamento da ação.
3. Não há necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública para decretação da prescrição originária.
4. O art. 40, caput, da LEF, só se aplica se a citação do devedor houver sido realizada no prazo legal, já que a ação foi ajuizada antes de 9.6.2005.
5. À unanimidade, recurso desprovido, nos termos do voto do relator.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 12 de setembro de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES



(RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém, nos autos da Execução Fiscal proposta em face de P. SILVA E CIA LTDA que julgou procedente a exceção de pré-executividade e declarou extinta a execução com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, de ofício, diante da prescrição originária sobre o crédito tributário cobrado.

Consta dos autos que a demanda é oriunda de débito de ICMS.

Em sentença acostada às fls. 60/61, o Juízo a quo decretou a extinção do processo de execução com resolução de mérito, em virtude da prescrição quinquenal.

Ao manejar o presente recurso, diz o exequente/apelante Estado do Pará, que o STJ já pacificou o entendimento de que nas execuções fiscais a citação do executado retroage seus efeitos à data do ajuizamento da ação, tendo a decisão, portanto, violado o art. 219, § 1º do CPC, já que só se fala em prescrição originária se esta, de fato, ocorreu antes do ajuizamento da ação.

Pontuou que deve ser aplicada a Súmula 106 do STJ, caracterizando-se a morosidade intrínseca do mecanismo judiciário; já que a paralisação do processo não decorreu da inatividade da Fazenda Pública, que impulsionou o feito com inúmeros pedidos.

Destacou que restou violado o art. 25 da Lei nº 6.830/80, que estabelece que nas execuções fiscais é sempre necessária a intimação pessoal da Fazenda Pública, o que não ocorreu nos presentes autos.

Arguiu que nem a prescrição intercorrente poderia ser declarada ex officio pelo Magistrado, já que primeiro deveria ser suspensa a execução para, posteriormente, ser reconhecida a prescrição.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso com a reforma da sentença e retorno dos autos para dar continuidade à execução.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 73/75.

Regularmente distribuídos perante esta Egrégia Corte coube-me a relatoria.

Desnecessária a oitiva do Ministério Público, conforme súmula 189 do STJ.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o relatório.



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. DECRETAÇÃO EX-OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 40 DA LEF. MANTIDA DECISÃO A QUO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo
2. da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN), o que só foi efetivada nove anos após o ajuizamento da ação.
3. Não há necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública para decretação da prescrição originária.
4. O art. 40, caput, da LEF, só se aplica se a citação do devedor houver sido realizada no prazo legal, já que a ação foi ajuizada antes de 9.6.2005.
5. À unanimidade, recurso desprovido, nos termos do voto do relator.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
(RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso

Cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência ou não da prescrição originária sobre o crédito fiscal relativo ao ICMS.

A apelante sustentou que o juízo de piso laborou em equívoco.



Como se trata de execução fiscal ajuizada em 2000, prevalece a redação original do art. 174 do CTN, inciso I, in verbis:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Consta à fl. 10, Certidão do Oficial de Justiça atestando ter deixado de cumprir a citação da empresa executada. Houve a inclusão dos nomes dos sócios na relação processual, despacho à fl. 20; e foi realizada a citação por edital em 24/09/2009.

Em 14/10/2009 o sócio Claudionor Andrade Carneiro opôs Exceção de Pré-Executividade, arguindo a prescrição da dívida por entender que a simples interposição da ação não é suficiente para concretizar a sua interrupção já que o executado só foi citado em 2009, tendo a ação sido interposta em 2000. Alegou ainda, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que a execução somente pode se voltar contra aquele cujo nome conste da Certidão de Dívida Ativa.

Como se pode observar, a citação só se efetivou no ano de 2009, não tendo ocorrido, portanto, a interrupção da prescrição, pelo que está correta a decisão que declarou a prescrição originária.

Nessa linha de entendimento, cito os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-APLICAÇÃO DA LC 118/05 A FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO.

NÃO-INTERRUPÇÃO NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.

1. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.

2. Na espécie, constata-se que o crédito tributário foi constituído em 1997, e a citação por edital se efetivou apenas em agosto de 2004, isto é, após cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Logo, não há como afastar a prescrição.

3. Verifica-se que os arts. 1º-D da Lei n. 9.494/97 e 130 da LC n. 80/94 não foram objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido, e a parte não opôs embargos de declaração a fim de prequestionar a sua tese. Incide, portanto, o disposto no enunciado da Súmula 282 do STF, por ausência de prequestionamento.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 804035 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0206625-5, Min.Mauro Campbell Marques, data do julgamento 17/11/2009).

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO



ORIGINÁRIA. ART. 174 DO CTN. AUTOS PARALIZADOS POR INÉRCIA DA PARTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Opera-se a prescrição originária, quando transcorrer mais de cinco anos, sem que haja a citação do devedor, sem bens a penhorar. 2- Pelo princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas, a interrupção da prescrição por prazo indefinido não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico." (TJ-PA -APL: 201130044906 PA, Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 03/10/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 06/10/2014).

De minha lavra:

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. DECRETAÇÃO EX-OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 40 DA LEF. MANTIDA DECISÃO A QUO. RECURSO DESPROVIDO. 1 Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN), o que deixou de ser efetivada no processo. 2 - Não há necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública para decretação da prescrição originária. 3- O art. 40, caput, da LEF, só se aplica se a citação do devedor houver sido realizada no prazo legal, já que a ação foi ajuizada antes de 9.6.2005 4-
Unanimidade, recurso desprovido.

(TJ-PA - APL: 201430057013 PA, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 17/11/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 01/12/2014)

Diante do exposto entendo que a exceção de pré-executividade, que bem se presta a debater matérias que podem ser reconhecidas de ofício como é o caso dos autos, mereceu acolhimento.

Ante o exposto, conheço do recurso mas nego-lhe provimento, mantendo incólume a sentença recorrida que decretou a prescrição originária.

Este é o meu voto.

Belém (Pa), 12 de setembro de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR